



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 658/CGAB/MPAP/2015

Data: 22.maio.2015

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que transpõe a Diretiva de Execução n.º 2014/111/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva n.º 2009/15/CE, na sequência da adoção pela Organização Marítima Internacional de determinados códigos e de emendas conexas a determinadas convenções e protocolos – *MAM* – (Reg. DL 268/2015);

Projeto de decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, que transpõe a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho – *MAM* – (Reg. DL 274/2015).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 15 de junho de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **1569** Proc. n.º **08.06** Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
Data: **015/05/22** N.º **180** TEL. 351 21 392 76 00 FAX - 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 268/2015

2015.05.13

A Diretiva n.º 2009/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro, constitui, juntamente com o Regulamento (CE) n.º 391/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios, um acervo legislativo homogéneo que regula de modo coerente, e segundo os mesmos princípios e definições, as atividades das organizações reconhecidas.

Nos termos da alínea *d*) do artigo 2.º da Diretiva n.º 2009/15/CE, são consideradas «convenções internacionais» a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS), de 1 de novembro de 1974, com exceção do capítulo XI-2 do seu anexo, a Convenção Internacional das Linhas de Carga (Convenção LL), de 5 de abril de 1966, e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL), de 2 de novembro de 1973, bem como os respetivos protocolos e alterações, e ainda os códigos conexos de aplicação obrigatória em todos os Estados-Membros, na versão atualizada.

Posteriormente à aprovação da Diretiva n.º 2009/15/CE, a Organização Marítima Internacional (adiante, OMI) adotou emendas à Convenção SOLAS, à Convenção LL e à Convenção MARPOL, bem como aos respetivos protocolos, com vista a tornar obrigatórios o Código das Organizações Reconhecidas (Código RO), o Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III) e o regime conexo de auditoria dos Estados de bandeira.



Ministério d.....



Decreto n.º

Na ordem jurídica da União Europeia, as «convenções internacionais» mencionadas Diretiva n.º 2009/15/CE inscrevem-se no âmbito de aplicação tanto dessa Diretiva, como do Regulamento (CE) n.º 391/2009 e, neste quadro, as alterações às convenções da OMI são automaticamente incorporadas no direito da União Europeia logo que entram em vigor a nível internacional, a par dos códigos conexos de aplicação obrigatória, como é o caso dos Códigos III e RO.

As emendas a convenções internacionais podem, contudo, ser excluídas do âmbito de aplicação da legislação marítima da União, através do procedimento de verificação da conformidade, se tais emendas satisfizerem pelo menos uma das duas condições enunciadas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002.

A Comissão Europeia analisou as emendas às convenções da OMI tendo concluído que algumas das disposições previstas no Código III e no Código RO são incompatíveis com a Diretiva n.º 2009/15/CE e com o Regulamento (CE) n.º 391/2009. Por conseguinte, foi aprovada a Diretiva de Execução n.º 2014/111/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que altera a alínea *d*) do artigo 2.º da Diretiva n.º 2009/15/CE, e que importa agora transpor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução n.º 2014/111/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2009/15/CE, na sequência da adoção pela Organização Marítima Internacional de determinados códigos e de emendas conexas a determinadas convenções e protocolos, alterando o Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos atos e operações referidos no n.º 3 do artigo anterior que se encontrem previstos nas seguintes convenções internacionais, bem como nos respetivos protocolos e emendas, e nos códigos conexas com carácter vinculativo, com exceção dos parágrafos 16.1, 18.1 e 19 da parte 2 do Código de Aplicação dos Instrumentos da OMI (Código III) e dos parágrafos 1.1, 1.3, 3.9.3.1, 3.9.3.2 e 3.9.3.3 da parte 2 do Código da OMI para as Organizações Reconhecidas (Código RO), na sua versão atualizada:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro da Economia

A Ministra da Agricultura e do Mar